



Informativo nº 138 de 08.10.2021

ÍNDICE

1. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE A SELIC EM REPETIÇÕES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO_____p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF IRÁ ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DE 50% EM PERDCOMP NÃO HOMOLOGADA_____p.03
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GARANTE O DIREITO A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, A PORTADOR DE CÂNCER, NÃO OBSTANTE O RESGATE QUANTO AOS PORGRAMAS PGBL E VGBL_____p.04
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA_____p.05
5. SUCUMBÊNCIA NÃO PODE RECAIR SOBRE A PARTE EXECUTADA SE O PAGAMENTO OCORREU ANTES DA CITAÇÃO_____p.06
6. TRF1 ENTENDE SER DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE RESSARCIMENTO JUDICIAL DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO_____p.06
7. TRF1 ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DO VALOR TOTAL EM CONTA CONJUNTA DE DÍVIDA FISCAL_____p.07
8. PARECER DA PGFN AFIRMA QUE ICMS INTEGRA CRÉDITO DO PIS E DA COFINS_____p.08

9. REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)_____p.09



Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE A SELIC EM REPETIÇÕES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 1.063.187, TEMA 962, que julgou inconstitucional a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro sobre os valores percebidos a título de recomposição patrimonial pela SELIC nas repetições de indébito fiscal, levanta-se a possibilidade de discutir também a incidência do PIS e da COFINS sobre a mesma rubrica.

A lógica é a mesma: se a SELIC não é mais que recomposição patrimonial, não exteriorizando, portanto, capacidade contributiva, não deveria ser considerada na base de cálculo de tributos cujo fato gerador exige aumento patrimonial.

Tal entendimento, entretanto, não é adotado pela Receita Federal, de modo que será necessário, ao contribuinte que pretender discutir a questão, que o faça judicialmente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF IRÁ ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DE 50% EM PERDCOMP NÃO HOMOLOGADA

O STF analisará, em novembro, a constitucionalidade da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre pedidos de compensação não homologados pela Receita Federal.

Sob análise estará a questão a quanto ao cabimento de multa – especialmente em patamar tão elevado - pela mera discordância fática da Receita Federal quanto ao pedido de homologação de compensação, fato que não representa ilícito a justificar imposição de multa a qualquer título.

Caso o STF considere inconstitucional a multa, é possível que empresas que tenham sofrido tal sanção tenham direito ao ressarcimento dos valores pagos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GARANTE O DIREITO A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, A PORTADOR DE CÂNCER, NÃO OBSTANTE O RESGATE QUANTO AOS PORGRAMAS PGBL E VGBL

O Superior Tribunal de Justiça, através da Segunda Turma, decidiu que não incide IR sobre os planos de previdência, seja ele PGBL e VGBL, que nada mais são, espécies do mesmo gênero - planos de caráter previdenciário -, que se diferenciam em razão do momento em que o contribuinte paga o IR sobre a aplicação.

Com esse entendimento, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que: ***“essa diferenciação não importa para a validade da isenção sobre proventos de portadores de moléstia grave, estabelecida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, porque ambos os modelos irão gerar efeitos previdenciários - uma renda mensal ou um resgate único”***

Assim, o recurso do contribuinte, que é portador de câncer, foi acolhido porque no entender do ministro, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e os resgates das respectivas contribuições não podem ter destino tributário diferente.

Assim decidiu, votando: ***“Se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez”***.

Expos que a diferenciação entre PGBL e VGBL é irrelevante, porque a jurisprudência do tribunal, **não é relevante se o plano de previdência privada é modelo PGBL ou VGBL, porque eles se diferenciam apenas em razão do tratamento tributário.**

Com isso, a interpretação do TRF4, que havia negado a isenção do IR, sobre os rendimentos derivados da aplicação VGBL, mas reconhecido a isenção sobre os proventos do PGBL, mas não sobre o resgate - o que levou ambas as partes recorrerem ao STJ.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA

O Superior Tribunal de Justiça irá decidir se o pedido de compensação realizado administrativamente pelo contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, e que o Fisco tenha recusado a mesma ou seja, não tenha sido homologada, pode ser utilizada como matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal para extinguir o débito.

Isto porque, o Ministro Gurgel de Faria, da Segunda Turma do STJ, determinou a inclusão em pauta para julgamento, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial/RJ nº 1.795.347 sobre esta matéria, que acontecerá em breve.

Dessa forma, o contribuinte deve ficar atento a este julgamento uma vez que, se o Superior Tribunal de Justiça firmar o entendimento favorável, ele terá a possibilidade de ajuizar Embargos à Execução Fiscal para obter sentença de extinção da execução fiscal.

SUCUMBÊNCIA NÃO PODE RECAIR SOBRE A PARTE EXECUTADA SE O PAGAMENTO OCORREU ANTES DA CITAÇÃO

Os honorários de sucumbência não incidem ao contribuinte alvo de execução fiscal se o pagamento do crédito tributário é feito após o ajuizamento da ação, porém antes de ser efetivamente citado.

Essa foi a posição proposta pelo relator do recurso especial, ministro Og Fernandes, acolhida por unanimidade de votos na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Os critérios da sucumbência são fixados no artigo 85 do Código de Processo Civil, parágrafo 1º que indica que são devidos também na execução, resistida ou não. Para que isso ocorra, é necessário a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado.

Além disso, o artigo 312 do CPC, dispõe que a propositura da ação só produz efeito quanto ao polo passivo a partir do momento da citação. Isso é aplicável também à execução fiscal, conforme previsto no artigo 318 do CPC. Dessa forma, concluiu o Ministro Og Fernandes que *“Assim, verifica-se que a sucumbência não poderia recair sobre a parte executada se o pagamento ocorreu em momento anterior à citação, já que os efeitos da demanda não a alcançam”*.

TRF1 ENTENDE SER DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE RESSARCIMENTO JUDICIAL DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através da 7ª Turma, ao julgar o Processo 1002355-21.2020.4.01.3000, reformou a sentença de extinção de um processo, diante do juiz ter negado o direito de ação do contribuinte, por não

ter esgotado o requerimento prévio desse ressarcimento na esfera administrativa.

Para o Relator, desembargador federal Hércules Fajoses, fundamentou seu voto dizendo que: *“a ausência de prévio requerimento administrativo de restituição de tributo recolhido a mais não configura ausência de interesse em agir (que é quando há outras maneiras de resolver o problema), havendo precedentes jurisprudenciais no TRF1 e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido”*

E acompanhado pelos demais Desembargadores, a Turma acolheu o recurso de apelação, com determinação do retorno ao juiz de origem, para que regularmente processe e julgue a causa, em razão de não ser possível julgá-la direto no Tribunal, vale dizer, não está apta para julgamento imediato (teoria da causa madura - § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil).

TRF1 ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DO VALOR TOTAL EM CONTA CONJUNTA DE DÍVIDA FISCAL

Segundo a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível o bloqueio em conta conjunta do valor total de uma dívida fiscal, devida somente por um dos titulares da conta. Tal entendimento foi fixado no julgamento de apelação interposta pela União, contra sentença que liberou metade da quantia bloqueada, em razão de um dos correntistas não ser parte na execução fiscal e o valor ser impenhorável, pois viria de seu salário.

Em segunda instância, a União alegou que o homem não demonstrou que a metade da quantia bloqueada provinha do recebimento de salário e que os titulares de conta bancária assumem a responsabilidade solidária pela emissão de cheques e pela gestão do saldo da conta.

Ao julgar o recurso, o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "reconhece a possibilidade de bloqueio da totalidade da quantia depositada em conta bancária conjunta, ainda que apenas um dos depositantes conste como responsável pela dívida executada". Ademais, ressaltou que para o STJ "a natureza da conta-corrente conjunta revela, em regra, a intenção firmada por seus titulares de abdicar da exclusividade dos valores depositados, porquanto a movimentação do numerário é realizada conjuntamente".

Outrossim, o relator asseverou que a própria 7ª Turma já decidiu nesse mesmo sentido, em sintonia com o STJ. entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. "É inviável levantar metade da quantia bloqueada em conta-corrente conjunta quando o correntista, apesar de não ser parte na execução fiscal, não apresenta prova cabal da exclusividade dos valores penhorados", concluiu.

PARECER DA PGFN AFIRMA QUE ICMS INTEGRA CRÉDITO DO PIS E DA COFINS

Em parecer favorável às empresas (Parecer n.º 14483-2021), e por decorrência do julgamento do RE n.º 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou parecer com o entendimento de que não é possível excluir os créditos do PIS e COFINS.

De acordo com a manifestação da PGFN, a apreciação do tema pelo STF referiu-se ao pedido formalizado pelo contribuinte, não sendo possível apenas com fundamento no acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, atentando-se que tal questão não foi discutida nos autos.

A PGFN afirma que para a exclusão dos créditos de ICMS nas operações de entrada, seria necessário um ato normativo sobre o tema, que até o momento não existe.

O parecer possui caráter vinculante à administração tributária, de modo que os auditores da Receita federal não poderão constituir créditos tributários com base na interpretação do acórdão do STF.

REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Receita Federal do Brasil pretende recuperar aproximadamente R\$ 35 bilhões de débitos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo SIMPLES Nacional, intimando os contribuintes para efetuarem a regularização de seus débitos sob pena de exclusão do referido regime tributário.

As empresas que tomarem ciência do Termo de Exclusão do SIMPLES Nacional, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTESN) ou pelo portal E-CAC, do site da Receita Federal, terão 30 dias para regularizar a totalidade de seus débitos e evitar a exclusão do regime a partir de 01/01/2022.

É importante alertar o contribuinte que consulte periodicamente o Domicílio Tributário Eletrônico (DTESN) para verificar se recebeu o Termo de Exclusão, uma vez que no 45º dia sem visualização, o sistema dará ciência tácita à empresa e automaticamente começará a contar o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos.

A pessoa jurídica que for excluída do SIMPLES indevidamente, poderá apresentar Impugnação Administrativa, por meio do portal E-CAC, no site da

Receita Federal ou, no caso de indisponibilidade do sistema, mediante agendamento, em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Fábia Luzório
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21)2533-2613